

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/10/2024 | Edição: 193 | Seção: 1 | Página: 21

Órgão: Ministério das Comunicações/Conselho Gestor do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - Funttel

RESOLUÇÃO CGF Nº 171, DE 2 DE OUTUBRO DE 2024

O CONSELHO GESTOR DO FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DAS TELECOMUNICAÇÕES - CGF, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso V do art. 3º da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2020, e pelos incisos VII e VIII do art. 5º do Decreto nº 3.737, de 30 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo I a esta Resolução, o Regulamento de Restituição e Compensação das Contribuições para o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações, de que tratam os incisos III e IV do art. 4º da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

DAVID DE OLIVEIRA PENHA

Presidente do Conselho

ANEXO I REGULAMENTO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DAS TELECOMUNICAÇÕES

CAPÍTULO I

OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º Este Regulamento disciplina os procedimentos de restituição e de compensação das contribuições para o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funttel).

CAPÍTULO II

DA RESTITUIÇÃO

Art. 2º O sujeito passivo poderá requerer a restituição do valor pago indevidamente a título de qualquer das contribuições de que tratam os incisos III e IV do art. 4º da Lei nº 10.052, de 2000, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou

~~III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Parágrafo único. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo os referentes as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.~~

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo os referentes as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

(Alterado pela Retificação na Resolução CGF nº 171 publicada em 09 de outubro de 2024 no Diário Oficial da União)

Art. 3º O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 2º, da data da extinção do crédito tributário; e,

II - na hipótese do inciso III do art. 2º, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Parágrafo único. Para efeito do inciso I, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

CAPÍTULO III

DA COMPENSAÇÃO

Art. 4º Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o interessado poderá requerer a compensação desse valor com débito relativo a período subsequente.

§ 1º O crédito do interessado deve ser líquido, certo e vencido.

§ 2º Somente poderá ser objeto de compensação o débito do interessado, vencido ou vincendo, ocorrido após o pagamento indevido ou a maior.

§ 3º A compensação só poderá ser efetuada no âmbito da contribuição para o Funttel.

§ 4º Nos casos em que couber a compensação, é facultado ao titular do direito optar pelo pedido de restituição.

Art. 5º O requerimento de compensação deve ser apresentado no prazo indicado no art. 3º deste Regulamento.

Art. 6º Dentre outras hipóteses previstas em lei, não poderá ser objeto de compensação o crédito:

I - que não se refira às contribuições para o Funttel;

II - de terceiros;

III - objeto de contestação judicial ou administrativa pelo requerente, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão;

IV - fundado em alegação de inconstitucionalidade, salvo nos casos em que o ato normativo que fundamentou o pagamento:

a) tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

b) tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal;

c) tenha sido julgado inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do Requerente, em processo no qual a União tenha integrado como parte;

d) seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal; ou,

e) tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso extraordinário repetitivo.

V - que não seja passível de restituição; ou

VI - que resulte de pagamento indevido ou a maior efetuado perante o órgão responsável pela cobrança judicial.

Parágrafo único. Se o débito objeto do pedido já houver sido encaminhado para inscrição em dívida ativa, a avaliação quanto à possibilidade de compensação será efetuada pelo órgão responsável pela cobrança judicial, sem prejuízo da observância dos demais requisitos previstos neste Regulamento.

Art. 7º O protocolo do requerimento suspende a exigibilidade do crédito tributário objeto de compensação até a sua apreciação por decisão administrativa definitiva.

Art. 8º Os débitos do sujeito passivo serão compensados, na seguinte ordem, de acordo com:

I - os prazos de prescrição, em ordem crescente; e,

II - os montantes, em ordem decrescente.

Art. 9º O crédito do sujeito passivo que exceder ao total dos débitos compensados poderá ser objeto de restituição nos mesmos autos, ficando dispensada a formalização e a autuação do pedido em processo específico.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo se aplica aos casos nos quais a decisão administrativa de indeferimento da compensação reconhece a existência de crédito do interessado contra o Funttel.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS PARA A RESTITUIÇÃO E A COMPENSAÇÃO

Art. 10. Podem requerer a restituição ou a compensação:

I - o titular do crédito;

II - a pessoa jurídica sucessora, no caso de sucessão empresarial; e,

III - os sócios, conforme determinado no ato de dissolução, no caso de encerramento das atividades da pessoa jurídica.

Parágrafo único. Em caso de óbito do titular do direito, o requerimento pode ser formulado por aquele que estiver autorizado por alvará ou escritura pública expedida no processo de inventário.

Art. 11. O requerimento deverá ser protocolado por meio eletrônico, na forma do documento constante do ou III, conforme o caso.

§ 1º A prova documental deverá ser anexada ao requerimento e o interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada de decisão, juntar novos documentos.

§ 2º No caso de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, também deverá ser apresentada cópia integral do processo, incluindo:

I - a decisão que homologou a desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução; ou,

II - cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste.

§ 3º O requerente poderá juntar outros documentos que considere indispensáveis à comprovação dos fatos e dos fundamentos alegados.

§ 4º Qualquer alteração do requerimento poderá ser solicitada até que seja proferida decisão de mérito, inclusive a alteração do objeto do pedido inicial para restituição ou compensação, conforme o caso.

§ 5º A renovação de pedido de restituição ou de compensação já analisado só será admitida se o requerente apresentar novas alegações de fato ou de direito, com a juntada de novos documentos, observado o prazo previsto no art. 4º.

Art. 12. Caso a autoridade competente verifique que o requerimento apresenta irregularidades sanáveis, determinará que o requerente o emende ou o complete no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Se o requerente não cumprir a exigência, a autoridade arquivará o pedido.

Art. 13. Na instrução processual, e para fins de verificação da exatidão das informações prestadas no requerimento, poderá ser aproveitado o processo administrativo fiscal do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, bem como as informações da declaração mensal da contribuição para o Fust, prestada pelo contribuinte perante a Anatel.

Parágrafo único. Nas hipóteses das alíneas a, c, d, e e do inciso IV do art. 6º, os autos deverão ser instruídos com a manifestação do órgão da Advocacia-Geral da União competente para fixar orientações quanto ao cumprimento da decisão judicial.

~~Art. 14. A autoridade julgadora apreciará a prova constante nos autos e indicará as razões de seu~~

~~convencimento. Parágrafo único. Caso as informações obtidas não sejam suficientes para firmar o convencimento quanto à legitimidade do pedido de restituição, a autoridade competente poderá solicitar a realização de diligências fiscais pela Anatel, inclusive nos estabelecimentos do interessado, a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.~~

Art. 14. A autoridade julgadora apreciará a prova constante nos autos e indicará as razões de seu convencimento.

Parágrafo único. Caso as informações obtidas não sejam suficientes para firmar o convencimento quanto à legitimidade do pedido de restituição, a autoridade competente poderá solicitar a realização de diligências fiscais pela Anatel, inclusive nos estabelecimentos do interessado, a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

(Alterado pela Retificação na Resolução CGF nº 171 publicada em 09 de outubro de 2024 no Diário Oficial da União)

~~Art. 15. Após a devida instrução dos autos, a autoridade competente proferirá a decisão. Parágrafo único. A decisão sobre o pedido de restituição ou de compensação caberá ao Secretário-Executivo do Conselho Gestor do Funttel, o qual poderá delegar tal atribuição ao coordenador da área responsável pela gestão da arrecadação, nos limites de competência fixada em portaria de delegação.~~

Art. 15. Após a devida instrução dos autos, a autoridade competente proferirá a decisão.

Parágrafo único. A decisão sobre o pedido de restituição ou de compensação caberá ao Secretário-Executivo do Conselho Gestor do Funttel, o qual poderá delegar tal atribuição ao coordenador da área responsável pela gestão da arrecadação, nos limites de competência fixada em portaria de delegação.

(Alterado pela Retificação na Resolução CGF nº 171 publicada em 09 de outubro de 2024 no Diário Oficial da União)

Art. 16. Verificada a existência de débitos passíveis de compensação, a autoridade julgadora, antes de proceder à restituição de valores, compensará de ofício o valor a ser restituído com o valor do débito, observado o disposto nos artigos 5º a 7º

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao requerente, para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Em caso de não concordância com a compensação de ofício, o requerente será intimado a regularizar os débitos em aberto no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem a regularização dos débitos, o processo será arquivado, sendo facultado ao requerente solicitar seu prosseguimento quando for apresentada situação de regularidade.

Art. 17. Da decisão que indeferir o requerimento de restituição ou de compensação caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de intimação do requerente.

Parágrafo único. A decisão quanto ao deferimento do requerimento de restituição ou de compensação caberá à Coordenação responsável pela gestão da arrecadação do Funttel e eventual recurso deverá ser dirigido ao Secretário-Executivo do Conselho Gestor do Funttel.

Art. 18. A restituição de valores será efetuada após o expresse e definitivo reconhecimento do direito creditório pela autoridade competente, a qual autorizará a emissão da ordem de pagamento.

Art. 19. A restituição será realizada mediante crédito em conta bancária de titularidade do beneficiário.

Parágrafo único. Excepcionalmente poderá ser admitido o depósito do montante a ser restituído em conta bancária de terceiro, nas seguintes hipóteses:

I - quando a restituição for devida a quem não possua conta bancária, o pagamento será efetuado a pessoa indicada em instrumento de procuração;

II - quando a restituição for devida a incapaz que não possua conta bancária, o pagamento será efetuado a

seu representante legal, que deverá apresentar documentação comprobatória dessa condição; ou,

III - quando a área competente verificar a inviabilidade de realizar a restituição na forma do caput.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado dar-se-á na forma prevista neste Regulamento, caso a decisão não disponha de forma diversa.

Parágrafo único. O pedido de compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado deverá ser apresentado por meio eletrônico e sua análise observará, além do disposto no § 2º do art. 11:

I - se o sujeito passivo figura no polo ativo da ação;

II - se a ação se refere à contribuição para o Funttel;

III - se houve trânsito em julgado da decisão; e

IV - demais limites e condições impostas em lei.

Art. 21. O valor a ser restituído ou compensado será atualizado na forma da legislação aplicável para atualização de tributos e contribuições federais, ressalvadas as hipóteses regidas por normas específicas.

Parágrafo único. As quantias pagas indevidamente a título de juros de mora e de outras penalidades pecuniárias tributárias também serão restituídas ou compensadas com os acréscimos legais a que se refere o caput.

Art. 22. Na compensação, os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da decisão definitiva.

Parágrafo único. A compensação total ou parcial de tributo será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

ANEXO II REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO

1. IDENTIFICAÇÃO
Nome Empresarial:
CNPJ:
2. VALOR DO CRÉDITO SOLICITADO E INFORMAÇÕES BANCÁRIAS
Valor da restituição solicitado neste requerimento (em Reais e sem a atualização de valor):
Nome do Banco (para crédito):
Número do Banco:
Número da Agência:
Número da Conta-corrente:
3. ORIGEM E VALOR TOTAL DO DIREITO CREDITÓRIO
Valor original do pagamento indevido ou a maior (em reais):
O requerente deve anexar o comprovante de pagamento.
4. MOTIVO DO PEDIDO
O requerente deverá anexar a este pedido a documentação comprobatória do direito creditório.
5. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DA RESTITUIÇÃO
O requerente poderá apresentar o demonstrativo de cálculo anexo ao presente documento.
6. INFORMAÇÕES ADICIONAIS:
Pedido retificador (sim ou não):
Número do processo do pedido que está sendo retificado (se for o caso):
Outras informações:
Solicito a restituição da importância acima mencionada, declarando, sob as penas da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, e da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que as informações prestadas neste pedido são a expressão da verdade e que as importâncias ora requeridas não foram pleiteadas por via judicial nem compensadas.
7. ASSINATURA
Nome:
CPF:
Data:
Assinatura: (este documento pode ser assinado digitalmente com uso de certificado digital no padrão ICP Brasil)



ANEXO III REQUERIMENTO DE COMPENSAÇÃO

1. IDENTIFICAÇÃO
Nome Empresarial:
CNPJ:
2. ORIGEM E VALOR DO CRÉDITO A SER UTILIZADO PARA COMPENSAÇÃO
() Pagamento indevido ou a maior
() Crédito objeto de pedido de restituição. Nº do processo de restituição:
Valor do crédito a ser utilizado para compensação (em reais):

OBS: em cada requerimento de compensação será aceita apenas uma origem de crédito.
O interessado deverá anexar a este requerimento a documentação comprobatória do crédito.

3. RELAÇÃO DOS DÉBITOS A SEREM COMPENSADOS

Código de receita	Período de apuração	Vencimento	Valor original do débito (em reais)	Número do processo do débito (se houver)	Outras informações (*)

(*) CNPJ referente ao débito a ser compensado, quando diferente no mencionado no campo 1 (somente estabelecimentos da mesma empresa, incorporada, fusionada ou cindida).

4. INFORMAÇÕES ADICIONAIS:

Pedido retificador (sim ou não): _____

Número do processo do pedido que está sendo retificado (se for o caso): _____

Outras informações:

Solicito a compensação dos débitos acima mencionados, declarando, sob as penas da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, e da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que as informações prestadas neste pedido são a expressão da verdade e que as importâncias ora requeridas não foram pleiteadas por via judicial nem restituídas.

5. ASSINATURA

Nome:

CPF:

Data:

Assinatura: (este documento pode ser assinado digitalmente com uso de certificado digital no padrão ICP Brasil)

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.